



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.355 - CE (2019/0310831-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FELIPE RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É incabível o exame do alegado excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a tese foi suscitada apenas na via regimental, o que configura indevida inovação recursal.
2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, porque, apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva, diante da periculosidade do recorrente, integrante de organização criminosa, bem como em face da grande quantidade de drogas na casa de corrêu, é dizer, 1.190 gramas de cocaína, 160 gramas de crack e 3.200 gramas de maconha, além de balanças de precisão, fatos que revelam a gravidade concreta da conduta delitiva, pois demonstra efetivo risco ao meio social, sendo fundamento idôneo a justificar a medida extrema de prisão.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.355 - CE (2019/0310831-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : FELIPE RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE RODRIGUES ALMEIDA em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante reitera os fundamentos do recurso quanto à inidoneidade do decreto prisional, razão pela qual pugna pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado. Subsidiariamente, requer a análise *ex officio* do excesso de prazo para a formação da culpa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.355 - CE (2019/0310831-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, com relação ao excesso de prazo na formação da culpa, é incabível o seu exame, porquanto a tese foi suscitada apenas na via regimental, o que configura indevida inovação recursal.

Consoante relatado, pretende-se a revogação da prisão preventiva.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FELIPE RODRIGUES ALMEIDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTO NO ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/13, ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 180, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

VERIFICADOS ELEMENTOS CONCRETOS A EMBASAR O FUMUS COMMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS.

NECESSIDADE DO CÁRCERE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA, PORÉM DENEGADA.

1. Na hipótese, verifica-se necessária a decretação da prisão preventiva do paciente, onde restou demonstrado concretamente a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade evidenciada através das circunstâncias do crime e risco concreto de reiteração delitiva.

2. Ainda, destaca-se a existência de fortes indícios de que a situação posta em análise trata de uma organização criminosa, havendo, inclusive, sobre o tema (delitos que envolvem organização criminosa) a Suprema Corte se pronunciado no sentido de que “(...) se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas” (Supremo Tribunal Federal STF; HC 102.363; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 06/04/2010; DJE 09/06/2014; Pág. 49) 3. Por fim, impende observar que o alegado fato de que o paciente reúne condições subjetivas favoráveis, não é, per si, bastante para a concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de outras cautelares, se existem nos autos dados concretos e suficientes a indicarem a necessidade de continuação da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. Ordem conhecida, porém DENEGADA.

O recorrente foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, e denunciado pela prática dos crimes dos arts. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, 33 e 35 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 11.343/2006, 12 da Lei nº 10.826/2003 e 180 do Código Penal.

Neste recurso, a defesa sustenta a inidoneidade do decreto prisional, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, razão pela qual pugna pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida e as informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Na origem, processo n. 0142236-66.2019.8.06.0001, apresentada a resposta à acusação pelo recorrente e intimada a Defensoria Pública para oferecer defesa prévia em favor de corréu em 23/10/2019, mesmo dia da juntada do laudo pericial, consoante informações disponíveis no *site* do Tribunal *a quo*, em pesquisa realizada em 22/11/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada com esteio nos seguintes fundamentos:

[...] Passo, agora, a analisar o que estabelece o artigo 310 do CPP.

In caso, colhe-se da peça flagrantial, em síntese, que, no dia 13/06/2019, por volta das 17 horas, no cruzamento da Via Expressa com a Rua Padre Antônio Tomaz, nesta cidade, **os autuados foram presos em flagrante delito por serem, supostamente, integrantes da facção criminosa COMANDO VERMELHO - CV.**

Entendo de bom alvitre consignar que, a organização criminosa possui natureza formal, ou seja, a sua consumação ocorre no momento em que há a associação de seus membros de forma estável, habitual e permanente, visando a prática de delitos e cientes de que estão inseridos neste grupamento ilícito.

Consta, ainda, que, **na residência de FELIPE RODRIGUES ALMEIDA, situada na Rua Pintor Antônio Bandeira, n.º 1234, apt.º 106, nesta cidade, foram apreendidas unia PISTOLA calibre .40, marca Taurus, número de série SA055874, com CARREGADOR; e uma PISTOLA calibre 380, marca Taurus, sem número de série aparente.**

E na casa de VANDERLAN DA SILVA BRILHANTE, sito na Rua Clóvis Saboia, n.º 1649, Horizonte/CE, a polícia encontrou uma PISTOLA calibre .40, marca Taurus, número de série SSK43859, com CARREGADOR; **pedaços e trouxinhas de COCAÍNA (1.190g); um pedaço de CRACK (160g); diversos pedaços de MACONHA (3.200g); e duas BALANÇAS DE PRECISÃO**

Já na moradia de JOSÉ ALVES DOS SANTOS, os agentes da lei apreenderam uma PISTOLA calibre .40, marca Taurus, número de série SGR82026, com CARREGADOR.

No decorrer da diligência, **também foram apreendidas, em locais não especificados, quarenta e oito MUNIÇÕES calibre .40, intactas; trinta e duas MUNIÇÕES calibre 380, intactas; e três CARREGADORES de PISTOLA calibre .40.** Constatou-se, ainda, que em desfavor de JOSÉ ALVES DOS SANTOS há um MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA expedido pelo douto Juízo da Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE.

Por fim, há informação do Departamento de Inteligência Policial de que **os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzidos estariam reunidos no Shopping Iguatemi com o intuito de planejarem assalto a ser perpetrado na cidade de Pacajus/CE, contra um ex-vereador, Paulo Pontes, além de ataques a membros de facções rivais. Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor e testemunhas narraram a dinâmica dos acontecimentos, em depoimentos prestados perante a autoridade policial.

A existência do crime e os indícios de autoria decorrem do auto de apreensão de fl. 8, dos laudos provisórios de fls. 66/68, das circunstâncias da prisão e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial.

No que diz respeito à necessidade da prisão preventiva, concluo, em juízo de cognição sumária, que **as circunstâncias que ensejaram a prisão flagrancial dos autuados denotam periculosidade latente, na medida em que os mesmos são, supostamente, integrantes do COMANDO VERMELHO - CV, com participação em ações delituosas graves, eis que estariam planejando a realização de um assalto e de ataques a membros de facções rivais, devendo ser consignado que, na residência deles, foram apreendidas PISTOLAS, CARREGADORES E FARTA MUNIÇÃO.** Tais fatos demonstram o desajuste comportamental dos custodiados, sendo possível conceber que, soltos, poderão voltar a ter atitudes socialmente perigosas e colocar em risco a vida e a integridade física dos cidadãos, tornando-se imperiosa a custódia preventiva, com vistas a acautelar o meio social e assegurar a ordem pública.

Ressalto, por oportuno, que, VANDERLAN DA SILVA BRILHANTE mantinha, sob sua posse e guarda, UM QUILO E CENTO E NOVENTA GRAMAS DE COCAÍNA; CENTO E SESENTA GRAMAS DE CRACK; e TRÊS QUILOS E DUZENTOS GRAMAS DE MACONHA, além de petrechos utilizados no comércio ilícito de estupefaciente (DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO), sugerindo ser o referido autuado pessoa de certo prestígio na cadeia criminosa de disseminação de droga, considerada a quantidade e variedade de entorpecente, sendo impensável, a priori, que o mesmo seja principiante ou traficante de pequena relevância.

Tratam-se, portanto, de pessoas realmente perigosas, cuja liberdade expõe a ordem e a saúde pública a perigo concreto e imediato, sendo a imposição do cárcere medida necessária para o encerramento das atividades ilícitas por eles supostamente perpetradas. [...]

As mesmas circunstâncias e fundamentos acima delineados demonstram que aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP, ou mesmo atípicas, seria providência inócua, pois nenhuma delas é capaz de preservar a ordem pública que se encontra vulnerada diante de uma conduta de gravidade em concreto, reveladora de um comportamento que demonstra, nesta ocasião, ser a liberdade dos autuados socialmente prejudicial.

Diante dos elementos acima relatados, entendo que se encontram presentes os requisitos para embasar a custódia cautelar, haja vista a presença, em concreto, do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, sobretudo levando-se em consideração que há indícios suficientes da autoria, **CONVERTO A PRISÃO FLAGRANCIAL DE VANDERLAN DA SILVA BRILHANTE, FELIPE RODRIGUES ALMEIDA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e JOSÉ ALVES DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com amparo nos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP.

Como se vê, a decisão apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, diante da periculosidade do recorrente, integrante de organização criminosa (Comando Vermelho), evidenciada pela *participação em ações delituosas graves, eis que estariam planejando a realização de um assalto e de ataques a membros de facções rivais, devendo ser consignado que, na residência deles, foram apreendidas PISTOLAS, CARREGADORES E FARTA MUNIÇÃO*, além de grande quantidade de drogas na casa de corréu, é dizer, 1.190 gramas de cocaína, 160 gramas de crack e 3.200 gramas de maconha, além de balanças de precisão.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, presença em diversas frentes de atuação e contatos no Rio de Janeiro e em outras unidades da Federação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ademais, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Deste modo, não se denota ilegalidade apta a ensejar reparação por esta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, a decisão apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, diante da periculosidade do recorrente, integrante de organização criminosa, bem como em face da grande quantidade de drogas na casa de corrêu, é dizer, 1.190 gramas de cocaína, 160 gramas de crack e 3.200 gramas de maconha, além de balanças de precisão, fatos que revelam a gravidade concreta da conduta delitiva, pois demonstra efetivo risco ao meio social, sendo fundamento idôneo a justificar a medida extrema de prisão. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRANDE QUANTIDADE EM DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **No caso, as instâncias ordinárias negaram ao paciente e aos demais corrêus o direito de apelar em liberdade, com base em fundamentação idônea, consistente na quantidade do material entorpecente apreendido (307,48 g e mais 2,39 g de crack) e na quantia encontrada com os réus, ou seja, R\$ 10.257,50 (dez mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos); US\$ 196,00 (cento e noventa e seis dólares); R\$ 49.890,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais), além de uma folha de cheque no valor de R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais).**

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Ordem denegada. (HC 473.182/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a existência de registros criminais, bem como a elevada quantidade de entorpecente apreendido (2 toneladas de maconha).

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastado, por hora, o apontado excesso de prazo, porquanto se trata de feito complexo, com quatro réus e diversas testemunhas, alguns dos quais foram citados e intimados por carta precatória, além de haver pluralidade de advogados.

5. Habeas corpus denegado. (HC 496.532/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0310831-0

AgRg no
RHC 119.355 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009543320198060068 00348767220198060001 0142236-66.2019.8.06.0001
06277935620198060000 1422366620198060001 326-097/2019 3260972019
6277935620198060000 9543320198060068

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE RODRIGUES ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : VANDERLAN DA SILVA BRILHANTE
CORRÉU : JOSE ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.